



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0532/2024

**“Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de Diligência externa (Evento nº 3, pp. 1 e 2), os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0532/2024, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, que "Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Consoante a justificacãoacostada aos autos (Evento nº 1, p. 2) dos autos eletrônicos:

O presente projeto de lei busca garantir o respeito à liberdade de consciência, crença e expressão dos professores, funcionários e alunos das instituições de ensino fundamental e médio, público e privado, no Estado de Santa Catarina. Fundamenta-se no compromisso de garantir um ambiente educacional inclusivo e plural,



livre de coerções religiosas ou culturais, promovendo a igualdade de direitos e a valorização das diversidades individuais.

[...]

Ao vedar a obrigatoriedade de participação em festividades religiosas ou culturais, a proposta visa prevenir constrangimentos e discriminações que possam ocorrer nas comunidades escolares. Há relatos de situações em que a recusa em participar de eventos alheios às convicções pessoais resulta em prejuízos acadêmicos ou profissionais, como a atribuição de faltas, a aplicação de deliberações ou mesmo a rescisão de contratos de trabalho. Esse cenário é incompatível com os princípios de dignidade da pessoa humana e de respeito às diferenças.

[...]

Essa abordagem equilibra os direitos individuais com as necessidades coletivas, garantindo a funcionalidade das instituições de ensino sem prejudicar a autonomia e a integridade pessoal de seus membros. É importante ressaltar que o projeto não proíbe a realização de eventos religiosos ou culturais, mas apenas garante que a participação neles seja opcional, respeitando as escolhas de cada indivíduo.

Em razão da precitada diligência acostou-se aos autos a Informação nº 417/2025/SED/DIEN, datada de 1º de abril de 2025, proveniente da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, opinando, em suma, no mérito, não haver necessidade de nova lei para disciplinar um tema já contemplado por legislações vigentes.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, ao teor do Parecer nº 221/2025/PGE/NUAJ/SED/SC (Evento nº 7, pp. 4-9), também se restringiu à análise de mérito da proposição, opinando, porém, pela “Possibilidade de prosseguimento” do Projeto de Lei em foco.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, segundo os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar



a presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, trata-se da edição de lei estadual cujo escopo é reafirmar a garantia de pressupostos legais, de modo a não ferir os direitos fundamentais dos indivíduos em relação à liberdade de crença e pensamento, tampouco os princípios da laicidade no ambiente educacional.

Nesse sentido, há consonância com a competência concorrente para o Estado legislar sobre o tema, determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, inciso IX, e reproduzida na Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina em seu art. 10, inciso IX.

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que não destoam do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Do mesmo modo, há adequação quanto à espécie normativa, porquanto formalizada por meio de projeto de lei ordinária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0532/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator